Art. 3° A instalação da Vara, bem como o provimento dos respectivos cargos, obedecerão cronograma de prioridades e necessidades definidas pelo Tribunal de Justiça, condicionando-se à existência de recursos financeiros.
Art. 4° As despesas com os encargos decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Poder Judiciário.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de setembro de 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

L E I Nº 7.735, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Altera o art. 3º da Lei nº 7.362, de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.362, de 23 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º O subsídio mensal dos demais membros do Ministério Público do Estado do Pará observará a forma escalonada, com a diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra categoria ou entrância, conforme o previsto no art. 93, inciso V, combinado com o art. 129, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, no art. 47 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e com o art. 114, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006".
Art. 2º Fica inserido o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.362, de 23 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Parágrafo único. Para o alcance do percentual de escalonamento de que trata o *caput* deste artigo, a redução deverá ser feita à razão de 1% (um por cento) ao ano, pelo período de cinco anos, a iniciar no exercício de 2013".
Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Pará.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 9 de janeiro de 2013.
PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de setembro de 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

L E I Nº 7.736, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a fixação das gratificações pelo exercício de cargo ou função no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1° As gratificações pelo exercício do cargo ou função previstas no art. 4º, da Resolução nº 09, de 5 de junho de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, e ratificada com a sua aprovação nos moldes do art. 2º, na sessão extraordinária realizada no dia 16 de maio de 2013, do Conselho de Procuradores de Justiça, serão pagas a partir da vigência desta Lei, nos percentuais correspondentes ao valor percebido, a título de subsídio pelo membro do Ministério Público do Estado do Pará, estabelecidos no Anexo Único desta Lei.
Art. 2º A gratificação por substituição ou exercício cumulativo de cargos ou funções, será paga proporcionalmente aos dias trabalhados, no percentual de quinze por cento por cargo acumulado, observados os seguintes parâmetros:
I - nas Procuradorias de Justiça, até três acumulações;
II - na mesma sede de Promotoria, até três acumulações;
III - em sedes distintas e no mesmo Polo Administrativo, até duas acumulações.
Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações e disponibilidades orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Pará.
Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará as disposições do art. 169, da Constituição Federal e demais normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Fica revogada a Lei nº 7.677, de 22 de novembro de 2012.
PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de setembro de 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

CARGO /FUNÇÃO	PERCENTUAL DO SUBSÍDIO
Procurador Geral de Justiça	11,07
Corregedor Geral do Ministério Público	10,50
Sub Procurador Geral de Justiça para Área Jurídico-Institucional	10,00
Sub Procurador Geral de Justiça para Área Técnico-Administrativa	10,00
Substituição ou exercício cumulativo de cargos ou funções	15,00 (*)
Membro do Colégio de Procuradores de Justiça Secretário	9,50
Membro do Conselho Superior do Ministério Público Secretário	9,50
Membro do Conselho Superior do Ministério Público	9,00
Chefe de Gabinete	8,00
Coordenador de Centro de Apoio Operacional	7,50
Coordenador de Procuradorias ou Promotorias	7,50
Procurador /Promotor Assessor da Procuradoria Geral de Justiça	7,00
Procurador ou Promotor Assessor da Corregedoria Geral do Ministério Público	7,00

(*) Progressiva na proporção de 5% por cargo acumulado, nos parâmetros fixados nos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 088, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará) e dá outras providências.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º Fica acrescido o inciso XIII ao art. 116 da Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 116. .....
.....
XIII - indenização por plantões, por dia trabalhado em finais de semanas, feriados, pontos facultativos e recessos forenses que terá o valor fixado em ato do Procurador-Geral de Justiça."
Art. 2º O § 2º do art. 138 da Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 138. .....
.....
§ 2º As licenças-prêmios não usufruídas, em regra, serão indenizadas por ocasião da exoneração, aposentadoria ou morte do membro do Ministério Público."
Art. 3º Ficam acrescidas ao art. 124 da Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 2006, os §§ 3º, 4º e 5º e ao art. 138, os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:
"Art. 124. .....
.....
§ 3º Decorrido mais de cinco anos da interrupção do vínculo funcional (exoneração, aposentadoria ou morte), o valor será pago em até vinte e quatro parcelas."
§ 4º Fica permitida a conversão em pecúnia das férias do exercício atual, já concedidas e não gozadas pelos membros do Ministério Público em atividade, limitada a um período por exercício, inclusive aquelas concedidas e não gozadas em exercícios anteriores à publicação desta Lei, cuja conversão fica limitada a dois períodos por ano, respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição, observada a ordem cronológica dos pedidos para fins de pagamento.
§ 5º O membro do Ministério Público em atividade que optar pela conversão em pecúnia das férias já concedidas deverá apresentar requerimento com antecedência mínima de trinta dias."
"Art. 138. .....
.....
§ 3º Decorrido mais de cinco anos da interrupção do vínculo funcional (exoneração, aposentadoria ou morte), o valor será pago em até vinte e quatro parcelas.
§ 4º Fica permitida a conversão em pecúnia das licenças-prêmios do exercício atual, já concedidas e não gozadas pelos membros do Ministério Público em atividade, limitada a trinta dias por ano, inclusive aquelas concedidas e não gozadas em exercícios anteriores à publicação desta Lei, cuja conversão fica limitada a trinta dias por ano, respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição, observada a ordem cronológica dos pedidos para fins de pagamento.
§ 5º O membro do Ministério Público em atividade que optar pela conversão em pecúnia das licenças-prêmios já concedidas deverá apresentar requerimento com antecedência mínima de trinta dias.
§ 6º Os trinta dias de licença-prêmio restantes, correspondentes ao período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização."
Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações e disponibilidades orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Pará, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000.
Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de setembro de 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Nomeia membros para o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação do Estado do Pará.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e
Considerando o disposto no art. 24 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, e o Decreto nº. 028, de 28 de fevereiro de 2007, que instituiu referido Conselho, na forma dos arts. 3º e 4º, no âmbito do Estado do Pará;
Considerando o Parecer nº. 0576/2013 da Consultoria Geral do Estado,
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear, para compor o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Estado do Pará, os representantes a seguir relacionados:
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
Titular: CLÁUDIO CAVALCANTI RIBEIRO
Suplente: LICURGO PEIXOTO DE BRITO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE
Titular: LEÔNIDAS DOS SANTOS MARTINS
Suplente: IVONETE CUNHA GADELHA
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
Titular: RAIMUNDO JORGE PIRES BASTOS
Suplente: JAIR PENA DE SOUZA
UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO - UNDIME
Titular: PEDRO NEGRÃO RODRIGUES
Suplente: LEILA CARVALHO FREIRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA
Titular: ADÉLIA MARIA DA SILVA MACEDO
Suplente: CELIANA MARIA DE AZEVEDO CHAVES
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEPOF
Titular: DÉBORA CIBELLE DOS ANJOS PENA
Suplente: CLEIDE MARIA MELLO VIDINHA
UNIÃO METROPOLITANA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS - UMES
Titular: CLAUDOMIRO GREGÓRIO DOS SANTOS NETO
Suplente: GABRIELA MARQUES MELO BARBOSA
UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS - UBES
Titular: JORGENALDO SILVA DE MORAES
Suplente: IGOR AUGUSTO PEREIRA DA COSTA
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - FAMEP
Titular: IRAN ATAÍDE DE LIMA
Suplente: RAIMUNDA DA SILVA MASCARENHAS
Titular: JOSENIR GONÇALVES NASCIMENTO
Suplente: ELCLYDES GESTA REIS
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ALUNOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DO PARÁ - APAIEPA
Titular: HILTON MARTINS DURÃES
Suplente: VALDIRENE DOS SANTOS OLIVEIRO
Titular: MARIA DO SOCORRO DA SILVA BORGES
Suplente: MARIA NELMA VIANA DE OLIVEIRA
Art. 2º O mandato dos membros ora nomeados será de 2 (dois) anos.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 20 DE SETEMBRO DE 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
exonerar, a pedido, de acordo com o art. 135, incisos II e V, da Constituição Estadual, combinado com o art. 4º, inciso V, da Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO do cargo de Secretário Especial de Estado de Proteção e Desenvolvimento Social.
PALÁCIO DO GOVERNO, 20 DE SETEMBRO DE 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE